

Ab intio. Para melhor compreensão do conteúdo é necessário fazer um breve estudo acerca das supostas lacunas e antinomias jurídicas.

Quando se está diante desta situação, há três critérios que devem ser considerados para saber qual é a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto. Na seguinte ordem, os métodos são:

A) Hierárquico: este método leva em consideração a hierarquia kelseniana, neste sentido, normas hierarquicamente superiores prevalecem sobre as inferiores.

B) Cronologia: Lei posterior no mesmo nível ou de hierarquia superior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

C) Especialidade: o último critério é o da especialidade, o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral (observação: prevalece, mas não revoga).

Feito estes apontamentos, vamos ao caso. Até o dia 30 de novembro de 2003 a Lei 7.210, de 24 de julho de 1984, vigorava com a seguinte redação:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Contudo, no dia 01 de dezembro de 2003 entrou em vigor no ordenamento a Lei 10.972 que, entre outras coisas, alterou o art. 52 da Lei 7.210, de 24 de julho de 1984, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigo presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que

apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Observa-se que o critério utilizado aqui foi o da cronologia, sobretudo porque ambas as legislações são ordinárias federais (mesma hierarquia), todavia a norma de forma expressa declarou que a Lei 7.210, de 24 de julho de 1984, passaria a vigorar com estas alterações.

No dia 27 de fevereiro de 2003, através do Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, foi aprovado pelo Poder Executivo o Regulamento Penitenciário Federal.

Veja o que dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;***

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

*a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;***

Como visto, o Presidente possui competência para expedir decretos e regulamentos para regular a fiel execução da Lei. Ocorre que, este Decreto contém traz consigo a seguinte redação:

Art. 58. O cumprimento do regime disciplinar diferenciado em estabelecimento penal federal, além das características elencadas nos incisos I a VI do art. 6º, observará o que segue:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção, nos termos da lei;

II - banho de sol de duas horas diárias;

III - uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo;

IV - sujeição do preso aos procedimentos de revista pessoal, de sua cela e seus pertences, sempre que for necessária sua movimentação interna e externa, sem prejuízo das inspeções periódicas; e

V - visita semanal de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas.

Veja que a redação é bastante parecida a constante Lei 10.972, de 01 de dezembro de 2003.

No ano de 2020, especificamente no dia 23 de janeiro, entrou em vigor no ordenamento jurídico o Pacote Anticrime, este, que por sua vez, alterou **novamente** do artigo 52 da Lei 7.210, de 24 de julho de 1984, para assim constar:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.” (NR)

O Pacote Anticrime nada disse acerca do Decreto 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. Ressalte-se que o referido Decreto não perdeu a sua redação, mas perdeu os seus efeitos. Isto porque, os Decretos expedidos pelo Presidente da República não são leis em sentido estrito, mas tão somente um ato normativo.

Observa-se que através do critério da hierarquia, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, prevalece sobre o Decreto 6.049, de 27 de Fevereiro de 2007.

Para a prova, o que é importante saber?

Se a questão perguntar qual é a Lei que se deve ser aplicada ao caso concreto, a resposta é a redação constante do Pacote Anticrime. Todavia, se a questão perguntar de acordo com o Decreto, repise-se, de acordo com o Decreto, a resposta é a constante do Decreto.